



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1093684-50.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAFAEL DELL OMO KOZINER (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados HILDEBRANDO REINA MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA) e CLAUDIO DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22112

Embargos de Declaração Cível nº 1093684-50.2023.8.26.0100/50001

Embargante: Rafael Dell Omo Koziner

Embargados: Hildebrando Reina Medeiros e Claudio da Silva Santos

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Guilherme de Paula Nascente Nunes

Embargos de declaração – Apelação – Arguição de omissão e contradição – Hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil não verificadas – Inconformismo que pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, que não os têm no geral e nem no particular – Embargos de declaração rejeitados.

São embargos de declaração opostos ao acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pelos embargados.

Sustentou o embargante, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em omissão, pois não apreciou pedido de revogação da gratuidade da justiça concedida aos embargados; e em contradição com a prova dos autos, pois revogou a gratuidade que lhe foi concedida, ainda que tenham comprovado sua hipossuficiência econômico-financeira. Pugnou pelo saneamento dos vícios apontados.

É o relatório.

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso interposto pelos embargados, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO.

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato ajuizada por Rafael Dell Omo Koziner contra Hildebrando Rena Medeiros e Cláudio Silva Santos, visando compensação financeira e prestação de contas. A sentença extinguiu sem resolução de mérito o pedido de prestação de contas, bem como julgou parcialmente procedentes os pedidos declaratório de constituição e dissolução de sociedade em comum e condenatório ao pagamento dos haveres, a serem apurados.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois postulada a produção de prova testemunhal; (ii) saber se o apelado faz jus à gratuidade da justiça; (iii) existência de sociedade de fato entre as partes; (iv) percentual de participação societária de cada parte; (v) inclusão do patrimônio associado à inscrição de Cláudio da Silva Santos como microempresário individual na apuração de haveres; (vi) honorários de sucumbência em razão da extinção parcial sem resolução de mérito.

III. Razões de Decidir

A alegação de cerceamento de defesa foi rejeitada, pois a prova documental foi considerada suficiente para o julgamento.

Há provas de que o apelado não é hipossuficiente econômica e financeiramente.

A prova documental, incluindo mensagens trocadas entre as partes, evidenciou a existência de sociedade de fato, com divisão de lucros e administração conjunta, bem como que a inscrição do apelado Cláudio como microempresário individual foi utilizada para a atividade da sociedade.

A sucumbência em razão da extinção sem resolução de mérito do pedido de prestação de contas é mínima.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente provido para indeferir o benefício da gratuidade da justiça ao apelado.

Tese de julgamento: 1. A existência de sociedade de fato pode ser comprovada por prova documental. 2. A

apuração de haveres deve considerar o patrimônio pessoal afetado à atividade societária.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 86, parágrafo único, 370, parágrafo único, 606, 987, 988.

Código Civil, art. 1.031, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2080674-62.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 06.12.2022.

STJ, REsp 1.286.708, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 27/05/2014.

Em relação à omissão, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a omissão que legitima o ingresso dos embargos de declaração

refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.698).

De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "*o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.*" (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072-RJ, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 14.03.2019).

Os embargos de declaração com efeito infringente não são, em regra, admissíveis no processo civil, como anotam Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme

A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, a saber:

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 52ª ed., Saraiva, 2021, nota art. 1.024:3, p. 1028).

As situações descritas pelo embargante não caracterizam as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e não passam de mero inconformismo, a tornar indisfarçável o caráter infringente destes embargos de declaração.

Ausente recurso do embargante, não era o caso de se apreciar pedido de revogação da gratuidade da justiça concedida em favor dos embargados pela r. sentença.

Não há contradição, na acepção técnica do termo, quando a valoração da prova vai de encontro às alegações da parte. Assim, ainda que o embargante entenda ter comprovado sua hipossuficiência econômico-financeira, o fato de o acórdão ter concluído em sentido contrário não implica contradição.

Como se vê, cotejada a controvérsia com o acórdão recorrido, tudo o que naquela há neste foi analisado e decidido, daí por que nada há a ser considerado ao ensejo destes embargos de declaração.

Não atendidas as finalidades esclarecedoras e integradoras dos embargos de declaração, os ora em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo de julgamento são rejeitados.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os
embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA
Relator